

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 14.727/2015-PGJ

ASSUNTO: Impugnação interposta pelas empresas **APFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.**

PREGÃO ELETRÔNICO: 34/2015-PGJ

INTERESSADO: Procuradoria-Geral de Justiça

EMENTA: EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO PRÉVIA. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIO – PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – MÉRITO NEGADO.

1. A **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, sediada na Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária - Natal/RN - CEP: 59.065-555, por meio de seu Pregoeiro, designado por meio da **PORTARIA n.º 1.646/2015**, de 11 de junho de 2015, publicada no **D.O.E. n.º 13.456**, edição de 12 de junho de 2015, na forma da Lei 10.520/2002 e Lei Complementar n.º 123/2006, pelas Resoluções n.ºs 179/2014-PGJ e 199/2014-PGJ e, subsidiariamente, da Lei n.º 8.666/1993; responde às **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposta, de forma tempestiva, pela empresa **APFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA**, encaminhada por e-mail, às fls. 181-182.

2. O edital do presente certame tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIO.**

I - DA ADMISSIBILIDADE

3. Inicialmente, analisando a presente impugnação, verifica-se que foi preenchido o pressuposto de admissibilidade, conforme Cláusula Décima Terceira, item 14.1 do Edital, onde assim pronuncia:

14 DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

14.1 - Até 2 (DOIS) DIAS ÚTEIS antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico **cpl@mprn.mp.br**.

4. Sob essa égide, entendemos como tempestiva a impugnação ofertada, posto que a abertura do certame se dará no dia 17 de junho de 2015 e a peça impugnatória foi encaminhada, por e-mail, em 12 de junho de 2015, às fls. 181-182.

II - DO ARGUMENTO DA IMPUGNANTE

5. Nas razões para a sustentação do seu pleito, às fls. 175-179, a recorrente **APFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA** argumenta, em síntese, que:

- Retirada da exigência de apresentação de certificação da ABNT e alteração do método de seleção da proposta de grupos para itens.

6. Ao final, pugna que sejam acolhidas as alegações suscitadas pela impugnante, com a rejeição do edital, sua suspensão e republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

III - DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

7. Em resposta aos questionamentos formulados, pronunciou-se o setor requisitante, ora Gerência de Material e Patrimônio, à fl. 180, nos seguintes termos:

APFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

1. Considerando a solicitação dar retirada da exigência de apresentação da certificação da ABNT e alteração do método de seleção da proposta de grupos para itens. referentes ao Pregão Eletrônico 34/2015-PGJ/RN, apresentada pela empresa APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIA DE MÓVEIS LTDA., a Gerência de Material e Patrimônio informa sobre o indeferimento do pleito pelo seguintes motivos:

a) A utilização do método de seleção por grupo justifica-se diante da natureza semelhante ou da relação que guardam entre si alguns itens no mix de produtos a serem adquiridos, a utilização de grupos de itens no processo licitatório mostra-se viável à Administração e não demonstra prejuízo na perda de economia de escala, bem como não impede a ampla participação de licitantes para cada segmento agrupado, uma vez que os potenciais licitantes de cada grupo não são excludentes entre si, além da especialidade em cada segmento agrupado ser mais benéfico por questões de padronização e tonalidade de cores dos produtos.

b) Quanto a solicitação do Certificados da ABNT buscamos adquirir produtos com qualidade que atenda todas as normas de ergonomia, acessibilidade segurança do produtos entre outros benefício. Além disso a Pregão Eletrônico 34/2015 não restringem o caráter competitivo da licitação pois o certificado da ABNT poderá ser substituídos por laudo técnico emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO.

c) É importante ressaltar a manutenção desse dois pontos questionados pela APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIA DE MÓVEIS LTDA, não restringem o caráter competitivo da licitação considerando as diversas empresas que atendem as esse pontos (*sic*).

IV DO MÉRITO

8. Ante os fatos e fundamentados apontados, o Pregoeiro e Equipe de Apoio reconhecem como tempestivo o pedido de impugnação ao edital interposto pela empresa **APFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA**, por terem sido apresentados no prazo legal. Porém, no mérito, decidem por negar provimento à **APFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA**, estribado na regra do art. 41 da Lei nº 8.666/93 e no parágrafo primeiro do art. 12 da Resolução nº 179/2014-PGJ, além pronunciamento do setor técnico à fl. 180.

Natal/RN, 16 de junho de 2015.

Jorge Alvares Neto
Pregoeiro da PGJ/RN

Iann Moura de Oliveira da Silva
Membro da Equipe de Apoio ao Pregão

José Isaías do Nascimento
Membro da Equipe de Apoio ao Pregão

Daniela Rocha Vale Martins
Membro da Equipe de Apoio ao Pregão

Marcos Antônio de Macedo Cardozo
Membro da Equipe de Apoio ao Pregão

Marcos Dionísio da Silva
Membro da Equipe de Apoio ao Pregão